

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CN) Nº 4, DE 2004

Dá nova redação aos arts. 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN “Regimento Comum do Congresso Nacional”, que dispõem sobre o veto presidencial.

Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE

Relator: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em exame pretende dar nova redação aos arts. 104, 105 e 106 do Regimento Comum do Congresso Nacional que dispõem sobre o veto presidencial.

No “caput” do art. 104 o projeto acrescenta, ao texto original, a expressão “com o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º”. No § 1º do citado artigo, a proposta altera o início da contagem do prazo para a apreciação do veto, que no texto original é a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria, para contar a partir do recebimento do veto pelo protocolo do Senado.

Ainda em relação ao art. 104, o presente Projeto de Resolução altera substancialmente o § 2º, que trata da composição da Comissão Mista, passando de 3 Deputados e 3 Senadores para 1 Relator, 2 Deputados e 2 Senadores. Por fim, inclui um § 4º determinando que o relator será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional, dentre os relatores do projeto vetado quando da sua apreciação pela duas Casas.

No art. 105 a redação da proposição inclui a expressão “improrrogável” para o prazo de 20 dias em que deve ser apreciada a matéria. Acrescenta, ainda, um § 1º determinando que, caso a Comissão não apresente o

parecer no prazo estabelecido, o Presidente do Senado designará relator substituto da Comissão e, no prazo máximo de três dias úteis, convocará sessão conjunta para deliberar sobre o veto e propõe, também, a inclusão de um § 2º que reafirma outras disposições legais previstas na Constituição Federal e em outros artigos do Regimento Comum.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe ressaltar, a título de prefação, a oportunidade deste Projeto de Resolução no momento em que esta Casa retoma seu caminho de independência e de compromisso com a legitimidade do processo legislativo.

Sabe-se que o Regimento Comum do Congresso Nacional é uma Resolução que antecede temporalmente a promulgação da atual Constituição Federal e, como consequência, necessita de algumas modificações a fim de torná-lo compatível com os ditames da nossa Carta Magna.

O *caput* do art. 104 do Regimento Comum determina que, comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 horas para dar conhecimento ao Congresso Nacional, designar comissão mista e estabelecer calendário de sua tramitação. A proposta acrescenta, ao texto original, a expressão “com o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º”, ou seja, que o calendário deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados. Ao nosso ver o acréscimo é dispensável uma vez que é regra geral para a tramitação de toda matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas.

O § 1º do mesmo artigo determina que, o prazo de 30 dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional deve ser contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria. A proposta é de que o prazo seja contado a partir do recebimento do veto pelo protocolo do Senado. A redação do

presente Projeto parece-nos mais condizente com o mando constitucional (art. 66, § 4º) *ipsis literis*: “§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu **recebimento**, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores em escrutínio secreto.” Grifo nosso.

Ainda em relação ao art. 104, a proposição acrescenta um segundo parágrafo: “§ 2º O veto será publicado em avulso que conterá a Mensagem Presidencial e o texto do projeto aprovado pelo poder Legislativo, destacadas as partes vetadas”. Não vemos como necessário, pois o art. 106 do texto original diz a mesma coisa. Na redação original o § 2º diz que a Comissão Mista será composta de 3 Senadores e 3 Deputados, indicados pelos Presidentes das duas Casas, integrando-a, se possível, os relatores da matéria na fase de elaboração do projeto. A proposição, cria um § 3º em que a composição da Comissão Mista deve garantir o rodízio partidário e composta por 1 relator, 2 Deputados e 2 Senadores indicados pelos Presidentes das duas Casas, dentre os parlamentares que participaram da apreciação do projeto que originou o veto, aplicando-se ao caso o disposto no *caput* e no § 1º do art. 9º. (Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças e caso os Líderes não façam a indicação, a escolha caberá ao Presidente).

Por fim, inclui um § 4º determinando que o relator será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional, preferencialmente, dentre os relatores do projeto vetado quando da sua apreciação pelas duas Casas.

Com relação ao art. 105, O *caput* do texto original diz que a Comissão Mista terá o prazo de 20 dias, contado da data de sua constituição, para apresentar seu relatório. O texto proposto diz: A Comissão Mista terá o prazo, improrrogável, de vinte dias, contados da data da sessão conjunta que a designou, para apresentar seu parecer. Acreditamos ser importante a inclusão da palavra improrrogável a fim de evitar a deliberada procrastinação da apreciação do veto.

No texto original há somente *caput* no art. 105, enquanto a proposição acrescenta dois parágrafos. O § 1º diz que se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o parecer, o Presidente do Senado designará relator substituto da Comissão e, no prazo máximo de três dias úteis, convocará sessão conjunta para deliberar sobre o veto. O § 2º diz que nas deliberações, aplicar-se-á o

disposto no caput e § 2º do art. 43, e a votação será nos termos do art. 47 e seus parágrafos. No caso do § 2º entendemos ser prescindível a sua inclusão, uma vez que a omissão no procedimento da votação remete ao rito convencional previsto no art. 43 e quanto ao artigo 47, a Constituição Federal, no seu art. 66, § 4º, bem como o § 1º do art. 104 da redação proposta, já prevêem o escrutínio secreto para o caso em questão.

A redação proposta para o art. 106, apenas repete dispositivos constitucionais e é portanto, ao nosso ver, desnecessário.

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** deste Projeto de Resolução nº 4, de 2004, na forma do substitutivo que apresento.

Sala de reuniões, em de de 2005.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO (CN) Nº 4, DE 2004**

Dá nova redação aos arts. 104 e 105 da
Resolução nº 1, de 1970-CN “Regimento Comum do
Congresso Nacional”, que dispõem sobre o veto
presidencial.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Os arts. 104 e 105 da Resolução nº 1, de 1970, do Congresso Nacional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.....

§ 1º A partir da data do recebimento do veto, com o protocolo do Senado Federal, da Mensagem Presidencial, será contado o prazo de trinta dias para sua apreciação, em sessão conjunta, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos deputados e senadores, em escrutínio secreto, nos termos do § 4º do art. 66 da Constituição Federal.

§ 2º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, a ser convocada no prazo máximo de cinco dias úteis, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 66 da Constituição Federal.

§ 3º A Comissão Mista, garantindo o rodízio partidário, será composta por 1 (um) relator, 2 (dois) Senadores e 2 (dois) Deputados,

designados pelos Presidentes das duas Casas, dentre os parlamentares que participaram da apreciação do projeto que originou o veto, aplicando-se ao caso o disposto no *caput* e no § 1º do art. 9º.

§ 4º O relator será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional, preferencialmente, dentre os relatores do projeto vetado, quando da sua apreciação pelas duas Casas.

Art. 105. A Comissão Mista terá o prazo, improrrogável, de vinte dias, contados da data da sessão conjunta que a designou, para apresentar seu parecer.

Parágrafo único. Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o parecer, o Presidente do Senado designará relator substituto da Comissão e, no prazo máximo de três dias úteis, convocará sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de reuniões, em de de 2005.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator